



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

RELATÓRIO E VOTO REV - G.ICN - 2613/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4796/2016
PROTOCOLO	: 1680668
ÓRGÃO	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: REINALDO AZAMBUJA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GOVERNO - 2015
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

I - APRESENTAÇÃO

A análise das Contas de Governo constitui a mais relevante incumbência atribuída aos Tribunais de Contas como órgãos de Assessoria do Poder Legislativo, por se tratar de elemento imprescindível a que este Poder cumpra a sua missão constitucional de julgar as Contas de Governo apresentadas de forma consolidada ao término de cada exercício, observados os prazos estabelecidos constitucionalmente, nos termos do art. 71, I, da Constituição Estadual e integrado pelos artigos 21, I, e art. 32, da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 160/2012, deste Tribunal de Contas.

Assim, nos termos da Portaria TC/MS 23/2015, de 07 de outubro de 2015, editada com fundamento no art. 83, § 1º, do Regimento Interno, a elaboração Relatório e Voto constitui incumbência regimental atribuída a este Relator relativamente às Contas de Governo referentes ao exercício de 2015, apresentadas pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

A apreciação das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício de 2015 no âmbito desta Corte de Contas, subordinada às disposições regimentais, art. 114, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, que estabelece as regras para a constituição da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Comissão Especial de Assessoramento para exame das Contas de Governo, instituída pela Portaria TC/MS nº 25/2015, de 19 de outubro de 2015, tendo como componentes os servidores Ailton de Arruda, Bruna Nakaya Kanomata, Elaine Góis dos Santos Gianotto, José Carlos Gonzaga Rocha, Roberto Carlos Corrêa Rinaldi e Saul Giroto Junior, aos quais desde já requeiro sejam anotados em seus assentamentos funcionais em face da expressividade da natureza dos serviços ora prestados.

O Relatório e Voto visa traduzir com fidelidade o resultado dos registros contábeis que subsidiaram as conclusões oferecidas pela unidade técnica responsável pela elaboração da análise, realizada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, secundada pela intervenção da Auditoria e do Ministério Público de Contas, atendendo ao comando do inciso II do art. 114 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vindo concluso para a elaboração do Relatório e Voto, bem como o Projeto de Parecer Prévio, elaborados sob a coordenação da Comissão Especial de Assessoramento das Contas do Governo.

O exame das contas governamentais permeou todo o seu contexto, cabendo, contudo, maior atenção aos atos e fatos contábeis pertinentes, à observância das exigências estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que a observância destas regras legais em harmonia com as disposições estabelecidas pelo Direito Financeiro, Lei Federal nº 4320/64, implicarão inexoravelmente nos resultados que vierem a ser alcançados no curso do exercício.

Além dessas análises, mereceram ênfase especial, pelas suas próprias naturezas, o acompanhamento da aplicação dos recursos vinculados à Função Educação e à Função Saúde a fim de se verificar o cumprimento das disposições constitucionais versando sobre tais temas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Da mesma forma, embora desprovidos de vinculação, foram destacados dois programas instituídos e executados pelo Poder Executivo no curso do exercício, e os quais não poderiam deixar de ser apreciados pela relevância e alto teor de efetividade em relação aos fins a que se propuseram, são eles: 1 – A Caravana da Saúde e 2 – Obra Inacabada Zero, cujos resultados estão evidenciados no bojo deste Relatório e Voto.

1. Fundamento Constitucional e Legal

O mandamento prescrito no art. 77, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul atribui a esta Egrégia Corte de Contas o dever de subsidiar o Poder Legislativo quanto à avaliação das contas do Governo do Estado, promovendo o encaminhamento à Assembleia Legislativa, para julgamento, do Relatório e Voto e do Projeto de Parecer Prévio no que tange ao exercício financeiro de 2015.

Cumprindo determinação constitucional e legal, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado protocolizou, dentro do prazo estabelecido no art. 89, XVI da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2015.

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo atêm-se às disposições constitucionais estabelecidas no art. 63, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, recaindo o exame sobre os elementos técnicos contábeis e de gestão pública praticados no âmbito das diversas funções de governo.

A ênfase deste trabalho recai sobre os elementos, informes, dados e opiniões procedentes da Comissão Especial de Assessoramento, da Auditoria e do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ministério Público de Contas, cujas contribuições viabilizaram a produção do presente Relatório e Voto e Projeto de Parecer Prévio.

Cumprе registrar ainda a relevante contribuição oferecida pela Auditoria Geral do Estado e demais agentes envolvidos na execução dos programas que somente puderam ser detalhados neste Relatório a partir da obtenção de informações suplementares diligentemente disponibilizadas no curso da instrução processual.

2. Fontes Objetivas Integrantes do Relatório

O Parecer é precedido de Relatório circunstanciado dos atos praticados pelo Poder Executivo e acompanhados no curso do exercício financeiro em análise através de pedidos de informações direcionadas aos diversos segmentos do Estado, para fins de consolidação com os demais elementos obtidos no âmbito do processo de Prestação de Contas Anual.

3. Peças e Dados Comparativos Integrantes do Relatório

Os elementos técnicos examinados baseiam-se nos desdobramentos dos diversos atos de gestão praticados sobre os Sistemas Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, conforme preconizados nos princípios e normas técnicas afetas à Contabilidade aplicadas ao Serviço Público, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64, complementados pelos regramentos editados pela Lei Complementar n.º 101/00, e observadas as diretrizes estabelecidas nos artigos 114 e 115, do Estatuto Regimental.

Os princípios basilares do Estado Democrático de Direito, em especial aqueles comprometidos com a *res pública*, como a transparência, a publicidade



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

e a visibilidade do gasto público foram firmemente observados, com o objetivo de revestir o presente Relatório de grau de clareza capaz de torná-lo de fácil percepção do destinatário final, qual seja a expressão social dos cidadãos sul-mato-grossenses, com a finalidade de dar concretude às disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 131/09.

II - INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual e no art. 32, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, é atribuição desta Corte de Contas proceder ao exame das Contas representadas pelo Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

As contas foram encaminhadas tempestivamente, instruídas com as peças correspondentes, sobre as quais recaiu o exame técnico elaborado pela Comissão Especial de Assessoramento, Auditoria e Ministério Público de Contas, com vistas ao oferecimento de subsídios que orientam este Relatório e Voto e respectivo Projeto de Parecer Prévio, destinados à apreciação e julgamento de competência do Poder Legislativo, nos termos do art. 63, IX, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

Agregadas a estas Contas, encontram-se também as contas provenientes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual, bem como da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, encaminhadas para a composição do Balanço Geral.

A análise da execução orçamentária, financeira e contábil realizada por este Tribunal de Contas tem caráter técnico-administrativo, e procurou extrair não somente a observância aos preceitos legais que versam sobre a matéria, mas,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

igualmente, o alcance da destinação dos recursos públicos sob a ótica do benefício à sociedade, com atenção maior voltada aos investimentos para as principais demandas sociais, em especial saúde e educação.

A metodologia utilizada na análise do Balanço Geral do Estado foi realizada em conformidade com que dispõem os artigos 114 a 116, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado através da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e teve como premissa alcançar o resultado dos produtos e serviços previstos nos programas de governo aprovados pelo Poder Legislativo materializado no Orçamento Geral do Estado, em confronto com aqueles produtos e serviços oferecidos à sociedade no curso do exercício de 2015.

Desta forma, foram desenvolvidos os detalhamentos necessários a partir do exame das receitas arrecadadas, das renúncias das receitas, da aplicação dos recursos, do exame das contas do ativo e passivo financeiros, evidenciando o resultado alcançado no exercício, bem como a posição das contas patrimoniais registradas no dia 31 de dezembro de 2015.

Por outro lado, alguns pontos foram merecedores de ressalvas e com elas as recomendações pertinentes, visando suprimir, em exercícios futuros, se conveniente e adequado, alguns dos procedimentos passíveis de melhoria pela Administração Pública, na ótica deste Relator.

A Lei Federal n.º 4.320/64 combinada com as disposições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência foram instrumentos balizadores de todos os procedimentos adotados neste Relatório como regras matrizes subordinantes às atividades de gestão praticadas no âmbito da Administração Pública, aplicados como fundamento na elaboração deste trabalho.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

12. Da Contribuição da Auditoria

Consoante disposições consignadas no art. 14, I, da Lei Complementar nº 160/2012 foi o presente processo de prestação de contas de governo submetido à apreciação do Corpo de Auditoria que, após metucioso exame do feito, ofereceu o seu abrangente e didático Parecer, dentro do prazo regimental.

Destarte, cumprindo disposições regimentais, a Auditoria oferta o r. Parecer PAR - GACS LLRP – 7996/2016, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação da presente prestação de contas, consignando ressalvas e recomendações a seguir transcritas.

12.1 Das Ressalvas e Recomendações da Auditoria

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ressalva: Não cumprimento do art. 4º, I, “e” da LRF, por não conter normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Recomendação: Que na elaboração do Projeto de Lei da LDO de 2017 sejam observadas as disposições do art. 4º, I, “e” da LCF nº 101/2000 (LRF).

b) Créditos Suplementares Abertos

Ressalva: Abertura de Crédito Suplementar, sem que haja recurso disponível (Lei 4.320/64, art. 43, § 1º, inciso II).

Recomendação: Que se observe no momento da abertura de créditos orçamentários suplementares a efetiva existência de recursos.

c) Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia

Ressalva: Deixar de aplicar 0,5% da receita tributária em desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da Fundação de Apoio ao Desenvolvi-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

to do Ensino, Ciência e Tecnologia, nos termos do no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da CE/1989 e no art. 5º da Lei Estadual nº 1.860/1998.

Recomendação: Que se aplique o limite mínimo de 0,5% da receita tributária em desenvolvimento científico e tecnológico, previsto no art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da CE/1989 e no art. 5º da Lei Estadual nº 1.860/1998.

d) Fundo Especial de Saúde

Ressalva: Descumprimento dos artigos 2º, parágrafo único, e 14 da LCF nº 141/2012 e do art. 77, § 3º, do ADCT da CF/88, por não aplicar os recursos relativos à saúde, em sua totalidade, via Fundo Especial de Saúde.

Recomendação: Que se aplique, por meio do Fundo Estadual de Saúde, a totalidade dos recursos destinados à saúde.

e) Duodécimos

Ressalva: Desrespeito ao art. 11, § 1º, V, da Lei Estadual nº 4.558/2014 (LDO), diante do repasse em desconformidade com os limites autorizados na Lei de Diretrizes Orçamentária.

Recomendação: Que atente para as normas da LDO, no sentido de repassar os recursos, em conformidade com o limite percentual autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentária.

f) Repartição das Receitas Tributárias

Ressalva: Demonstração não especificada da repartição das receitas tributárias do Estado para os Municípios, nos termos da Constituição Estadual de 1989 (art.153, I a III) e da Constituição Federal (art. 159, II e III, § 3º e 4º).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Recomendação: Que apresente, especificadamente, os valores dos repasses devidos aos Municípios, na forma da Constituição Estadual de 1989 (art.153, I a III) e da Constituição Federal (art. 159, II e III, § 3º e 4º).

12.2 Da Conclusão da Auditoria

Desta forma, a Auditoria conclui nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos princípios constitucionais, nas normas legais aplicáveis à espécie, nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, nas normas brasileiras de contabilidade aplicáveis à Administração Pública Estadual, nas normas usuais de auditoria e finanças públicas e nos exames e conclusões patentes nas fundamentações deste parecer, ficaram consignadas ressalvas e recomendações exteriorizadas no quadro do subitem 2.2.14 deste parecer.

Enfim, à vista do teor do presente parecer e considerando que as ressalvas apostas no subitem 2.2.14 não constituem motivos determinantes para recomendar a desaprovação destas Contas Anuais de Governo, em cumprimento ao que estatui o art. 14, I, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), esta Auditoria opina:

Que as Contas do Poder Executivo, inerente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo SENHOR GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa, por conseguinte, conclui que o Tribunal Pleno com arrimo no art. 77, I, da Constituição Estadual de 1989 e no art. 21, I, da LCE nº 160/2012 (LOTCE), emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com as devidas ressalvas e sugestões de recomendações, expostas no subitem 2.2.14 deste parecer”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

13. Da Contribuição do Ministério Público de Contas

Por fim, cumprindo o disposto no art. 114, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, o douto Ministério Público de Contas emite o r. Parecer PAR – MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 8842/2016, nos seguintes termos:

“Com suporte nos dados e registros contábeis trazidos para instruir os autos e ainda, na manifestação técnica e no Parecer exarado pela D. Auditoria, entendemos que as contas aqui examinadas guardam consonância com as exigências constitucionais e legais e se apresentam de forma clara e objetiva, demonstrando a exatidão dos atos e fatos contábeis ocorridos no exercício de 2015, notadamente com relação à legalidade, legitimidade e conformidade com a legislação regedora da matéria, sendo que a indicação de Ressalvas e Recomendações formuladas por este Ministério Público de Contas tem como objetivo a correção de inconsistências de natureza formal que não alteram o resultado do Balanço Geral na forma apresentada.

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas nestes autos:

*I – emita **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual do Balanço Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador REINALDO AZAMBUJA SILVA, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I e artigo 59, in-*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

*ciso I da Lei Complementar 160/2012 e artigo 114 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, ficando consignadas as Ressalvas expostas neste Parecer, das quais resultam as seguintes **Recomendações**:*

1ª – RECOMENDAÇÃO – *Para que na elaboração do Projeto de Lei da LDO de 2017 e anos subsequentes, seja inserida a previsão quanto às normas de controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas custeados com recursos dos orçamentos, cumprindo-se expressamente o comando contido no art. 4º, inciso I, letra “e” da LRF.*

2ª - RECOMENDAÇÃO – *Para que o Executivo Estadual apresente as necessárias correções quanto à divergência no valor de **R\$ 200.000,00**, constatada no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – tendo em vista a verificação dos registros que totalizam R\$ 16.749.792.072,19, quando o valor autorizado para as suplementações corresponde a R\$ 16.749.592.072,19 conforme constou no subitem 2.9.3 – Resumo da Abertura de Créditos Adicionais Suplementares.*

3ª - RECOMENDAÇÃO – *Para que o Poder Executivo observe com maior rigor as normas de natureza contábil, especificamente quanto à abertura de créditos adicionais, tendo em vista a ocorrência da abertura de créditos na quantia de R\$ 1.947.623.838,95 além do limite disponível para créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, uma vez que o valor registrado como excesso de arrecadação se limitou a R\$ 1.244.326.349,24.*

4ª - RECOMENDAÇÃO – *Que o Poder Executivo mencione a lei que autorizou a contratação da Operação de Crédito nas publicações dos Decretos “O” para a abertura de créditos adicionais suplementa-*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

res quando for utilizado o recurso previsto no art. 43, § 1º, inciso IV da Lei Federal nº 4.320/64.

5ª - RECOMENDAÇÃO – *Que o Poder Executivo tome as providências necessárias para ativar a máquina administrativa juntamente com a Procuradoria Geral do Estado a fim de gerir/recuperar com maior efetividade as receitas inscritas em Dívida Ativa a fim de: evitar a ocorrência de prescrição dos créditos; priorizar e estabelecer qual a parcela do estoque da dívida apresenta viabilidade de recuperação, e qual a parcela considerada “dívida podre”, cujo recebimento se mostra impraticável. Tais providências se mostram urgentes para se corrigir a irrelevante parcela arrecada a este título do exercício de 2015.*

6ª - RECOMENDAÇÃO – *Ao responsável pela gerência de recursos orçamentários e financeiros junto à Defensoria Pública do Estado para que observe com maior rigor as normas de natureza contábil, tendo em vista que foi apurada a reincidência da utilização de recursos acima dos limites estabelecidos no Art. 11, § 1º, V, da Lei nº 4.558/2014 (LDO), o que contraria os comandos legais. Limite de 1,80% estabelecido para os gastos com a Defensoria Pública do Estado, no entanto foram utilizados 1,83% de recursos oriundos da Receita Corrente Líquida do Estado.*

7ª - RECOMENDAÇÃO – *Que o setor contábil do Poder Executivo efetue a necessária correção, a fim de ajustar o valor apresentado no Anexo 17 e Demonstrativo de Restos a Pagar por exercício (Consolidação Geral) em conformidade com os valores reais registrados contabilmente, diante da constatação de divergência entre o valor apurado R\$-727.980.950,50 e o valor registrado no Anexo 17 – R\$-730.686.383,21.*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

8ª - RECOMENDAÇÃO – *Que o Poder Executivo Estadual observe com rigor a situação de alto risco representada pelo índice de endividamento a longo prazo, adotando medidas que assegurem o controle e equilíbrio das finanças públicas, tendo em vista o grande comprometimento do patrimônio do Estado com dívida desta natureza.*

9ª - RECOMENDAÇÃO – *Ao Poder Executivo para que observe com rigor a evolução da Dívida Fundada Consolidada (Interna e Externa), tendo em vista o atingimento do expressivo valor de R\$ 8,4 bilhões de endividamento.*

10ª - RECOMENDAÇÃO – *Que o Poder Executivo observe com rigor as normas contidas na Lei Complementar nº 141/2012 (art. 2º, parágrafo único e art. 14) assim como o disposto no art. 77, § 3º do ADCT da Constituição Federal, para aplicar, via Fundo de Saúde, a totalidade dos recursos destinados à saúde.*

11ª - RECOMENDAÇÃO – *Que seja observado com rigor a obrigatoriedade da aplicação do limite mínimo de 0,5% da receita tributária em desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia, por meio da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 42 do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual de 1989 e do art. 5ª da Lei Estadual nº 1.860/1998.*

12ª - RECOMENDAÇÃO – *Que o Poder Executivo observe com rigor as normas legais, regimentais e Instruções Normativas expedidas por esta Corte de Contas, as quais elencam quais documentos devem ser obrigatoriamente apresentados na Prestação de Contas de Governo, evitando a repetição da falha ora constatada referente à ausência da Relação dos Precatórios Pagos e não pagos no exercício de 2015, conforme previsto no Anexo I, Capítulo I, Seção I, sub-*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

tem 1.2, letra “b 17-F” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. A omissão de documentos dificulta a verificação do atendimento das normas estabelecidas tanto na Constituição Federal como na LRF sobre as formalidades a serem atendidas no momento dos pagamentos dos Precatórios.

13ª - RECOMENDAÇÃO – *Ao Poder Executivo para que observe com rigor o resultado negativo apresentado no Plano Financeiro do RPPS, adotando medidas de gerência que possam amenizar os expressivos aportes alocados pelo Executivo Estadual, garantindo a existência futura do Regime Próprio de Previdência Social dentro das regras de equilíbrio financeiro e atuarial.*

14ª - RECOMENDAÇÃO – *Que sejam tomadas as providências legais cabíveis a fim de se promover a efetiva extinção da AGROSUL, uma vez que os registros contábeis indicam para esta empresa pública (em extinção) prejuízo acumulado que atinge a quantia de R\$ 571.376.823,13.*

II – Que seja comunicado o resultado deste julgamento ao Exmo. Senhor Governador do Estado e à augusta Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, na forma regimental.

III - Por derradeiro, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que todos os pontos que foram merecedores de Ressalvas e Recomendações, sejam alvos de monitoramento, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 160/2012”.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente prestação de contas foi devidamente analisada pela Comissão Especial de Assessoramento constituída nos termos no art. 114, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, culminando com a conclusão pela emissão do Parecer Prévio Favorável à aprovação destas contas pelo Poder Legislativo, consoante a manifestação técnica.

A Análise ANA-2ªICE-7247/2016 (peça nº 64) evidencia de forma consistente que a prestação de contas foi elaborada com observância das novas disposições estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, aprovado pela Portaria nº 700/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, comportando os ajustes decorrentes da migração do sistema anterior para a nova metodologia contábil aplicada ao serviço público.

De outro lado, do ponto de vista material, a prestação de contas revela a consistência dos registros contábeis com os princípios aplicados à contabilidade pública, bem assim, a rigorosa observância das disposições legais preconizadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), conforme demonstrado nestes autos.

Como também, a Análise citada acima, revela que os atos de gestão relativos a aplicação dos recursos vinculados atenderam aos limites definidos constitucionalmente para as funções educação e saúde, devidamente detalhado nestes autos.

Diante dessa realidade e apoiado nos elementos colhidos nos autos e nos dados da Análise Conclusiva acima citada, a Auditoria após criterioso estudo sobre os atos de gestão consignados no Balanço Geral do Estado no exercício de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2015 endossa o posicionamento da Comissão Especial de Assessoramento e opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, este órgão ministerial conclui pela emissão de Parecer Prévio Favorável a presente prestação de contas após detido exame dos aspectos jurídico-contábeis e consubstanciado nas conclusões da Comissão Especial de Assessoramento e da Auditoria.

Em que pese as ressalvas e recomendações apontadas, registramos aquelas que consideramos como passíveis de melhoria, quais sejam:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias

Ressalva: Inobservância ao disposto no art. 4º, I, “e” da Lei Complementar nº 101/00.

Recomendação: Que na elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes haja a previsão de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme consignado no art. 4º, I, “e” da LRF.

b) Dívida Ativa

Ressalva: O valor das receitas de Dívida Ativa representou apenas 0,11% do total da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício de 2015.

Recomendação: Que o Governo do Estado tome as providências pertinentes quanto a efetividade da arrecadação das receitas inscritas em Dívida Ativa.

c) Aplicação dos Recursos no Desenvolvimento do Ensino Científico e Tecnológico



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Ressalva: Não aplicação do mínimo exigido no art. 42, do ADCT da Constituição Estadual de 1989 e do art. 5º da Lei Estadual nº 1.860/98.

Recomendação: Que seja observado o limite mínimo obrigatório de 0,5% da receita tributária na aplicação em Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia.

d) Limite de despesas da Defensoria Pública

Ressalva: O total de despesas realizadas pela Defensoria Pública ultrapassou em 0,03% do limite estabelecido no art. 11, § 1º, inciso V, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Recomendação: Que seja observado o limite máximo do percentual da Receita Corrente Líquida estabelecido na LDO, no que se refere aos gastos da Defensoria Pública.

Tais registros, como muito bem expostos pela Auditoria e corroborados pelo douto Ministério Público de Contas não se traduzem em prejuízo de qualquer natureza que pudesse desabonar, em qualquer dos seus aspectos, a adequação dos demonstrativos às regras constitucionais e legais pertinentes.

Desta forma, considerando as conclusões ofertadas na Análise e Pareceres e examinando os documentos constantes nos autos, resta evidenciado que a prestação de contas apresentada pelo Governo do Estado, referente ao exercício financeiro de 2015, representa adequadamente a posição patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 31 de dezembro de 2015, refletindo a realidade demonstrada nestes autos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

V – PROJETO DE PARECER CONCLUSIVO

Ante o quadro de gestão avaliado e todo o exposto que compõe as Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul relativas ao exercício financeiro de 2015 e em consonância com o posicionamento ofertado pela Comissão Especial de Assessoramento, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, concluo nos seguintes termos:

14. Do Dever de Prestar Contas

Cumprindo determinação constitucional e legal, o Governo do Estado apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015, em observância ao art. 77, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e atendendo ao prazo disposto no art. 89, inciso XVI, da Constituição Estadual, c/c o art. 32, da Lei Complementar 160/2012.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte de Contas por meio do Ofício nº 449/SCGE/SEFAZ, de 4 de abril de 2016, em cumprimento ao disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção I, subitem 1.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

15. Dos Instrumentos de Planejamento

Os instrumentos de planejamento exigidos pelo art. 165 da Constituição Federal foram remetidos a esta Corte de Contas em 15/01/2015, autuados sob o nº TC/MS-1993/2015, demonstrando a ação planejada do Governo do Estado, quais sejam:

- Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 4.145, de 19 de dezembro de 2011, bem como suas três revisões (Lei nº 4.290/2012, Lei nº 4.454/2013, Lei nº



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

4.641/2014) para o período de 2012/2015;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 4.558, de 16 de julho de 2014) e
- Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.642, de 26 de dezembro de 2014).

16. Do Repasse dos Duodécimos

Os limites para as despesas dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública foram fixados pelo art. 11 e §§, da Lei nº 4.558/2014 (LDO).

Os duodécimos apresentaram índices inferiores aos previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, entretanto, os valores repassados obedeceram à dinâmica do processo de arrecadação que se harmoniza com as regras constitucionais, tendo sido executados pelos Poderes dentro dos limites máximos autorizados pela LDO.

17. Da Gestão Fiscal

A gestão fiscal ocorreu em harmonia com as disposições das Leis de Direito Financeiro – Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/00 – evidenciada pelo cumprimento de Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário e obediência aos limites de despesas com pessoal, operações de crédito, dívida consolidada e concessão de garantias.

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, como instrumentos de acompanhamento da execução orçamentária e dos resultados obtidos, foram elaborados nos termos dos artigos 52 a 55, da Lei Complementar nº 101/2000, c/c o § 3º, do art. 165 da Constituição Federal, bem



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

como foram publicados no Diário Oficial do Estado, conforme descrito nos itens 8.14.1 e 8.14.2.

18. Dos Procedimentos Contábeis

Em atendimento ao estabelecido na Portaria nº 702, de 10 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, o Estado de Mato Grosso do Sul encaminhou os demonstrativos contábeis de acordo com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público.

O Governo do Estado apresentou a presente prestação de contas revestida das formalidades estabelecidas pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Serviço Público, sendo o exercício de 2015 seu primeiro ano de utilização do PCASP e DCASP.

19. Da Aplicação dos Recursos Vinculados e Limites Legais

Por obra do legislador constituinte fica o poder executivo subordinado na elaboração do orçamento anual a direcionar para determinadas áreas os recursos mínimos necessários ao cumprimento dos percentuais estabelecidos constitucionalmente e limites legais, essas vinculações serão analisadas, de forma mais detalhada, nos itens referentes a ações e serviços públicos da saúde (ASPS), manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nos limites vinculados, aqui esses se apresentam, em síntese, nas tabelas abaixo:

APURAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ESTADUAL				
ESPECIFICAÇÃO		PERCENTUAL (%)		
DESPESA VINCULADA		Fixado	Apurado	Diferença
01.	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - art.212 CF (MDE)	Mínimo 25%	32,36%	+7,36%



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

02.	Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício - art. 60, XII, do ADCT, da CF	Mínimo de 60%	97,62%	+37,62%
03.	Ações e Serviços Públicos de Saúde – Art. 77, do ADCT - (ASPS)	Mínimo de 12%	12,29%	+0,29%
04.	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia Art. 42, do ADCT - CE	Mínimo de 0,5%	0,45%	-0,05%

Índices Fixados na Legislação Infraconstitucional				
Especificação	Percentual			
Despesa Vinculada	Fixado	Exigido	Apurado	Diferença
1. Despesa total com pessoal – art.19, 20 e 22 da LRF	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (RCL)	60%	52,13%	-7,87%
	49% Poder Executivo	49%	42,53%	-6,47%
	3% Poder Legislativo	3%	2,73%	-0,27%
	6% Poder Judiciário	6%	5,00%	-1,00%
	2% Ministério Público	2%	1,88%	-0,12%
2. Dívida Consolidada Líquida - Resolução 40/01 Senado Federal	Máximo de 2 x RCL	200%	91,62%	-108,38%
3. Garantias e Contragarantias - art. 9º Resolução 43/01 Senado Federal	Máximo de 22% da RCL	22%	0,30%	-21,70%
4. Operações de Crédito (exceto ARO) - art.7º, I, Resolução 43/01 Senado Federal	Máximo de 16% da RCL	16%	0,07%	-15,93%
5. Antecipação da Receita Orçamentária (ARO) - art.37, I da LRF e art.150, §7º CF.	Máximo de 7% da RCL	7%	0,00	0,00

20. Da Abordagem da Análise Técnica e dos Pareceres da Auditoria e MPC

As análises realizadas pela Comissão Especial de Assessoramento, da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre os documentos, balanços dos diversos sistemas, demonstrativos contábeis e gerenciais adotados como fundamento deste Projeto de Parecer merecem, conclusivamente, os seguintes assentamentos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

20.1 Da Análise Técnica

A Comissão Especial de Assessoramento concluiu que as demonstrações contábeis da Prestação de Contas do Governo do Estado representam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial no encerramento do exercício de 2015, demonstrando a observância aos princípios contábeis aplicados ao setor público, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

20.2 Do Parecer da Auditoria

A Auditoria ofereceu o r. Parecer PAR - GACS LLRP – 7996/2016, atendendo aos dispositivos legais e regimentais, opinando pela aprovação da presente prestação de contas consignadas as ressalvas e sugestões de recomendações descritas no item 12.1 deste relatório.

Todavia, as ressalvas apresentadas não afetam os resultados alcançados no exercício de 2015, nem causam prejuízo ao erário, razão pela qual não constituem motivos para a não aprovação das Contas de Governo.

20.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Da mesma forma, o douto Ministério Público de Contas pugna pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da presente prestação de contas, indicando ressalvas e recomendações as quais não alteram o resultado do Balanço Geral de 2015, vez que apontam inconsistências de cunho meramente formal.

21. Destaques Merecedores de Registro



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O objetivo principal da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Poder Executivo é para que o Poder Legislativo possa verificar a regularidade da gestão dos recursos públicos durante o período de um ano.

Essa gestão dos recursos públicos é proposta pelo Poder Executivo quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual devidamente apresentada ao Poder Legislativo, que concedeu autorização para a execução dos projetos e atividades propostas.

Os destaques oferecidos pela Comissão Especial de Assessoramento têm a finalidade de estabelecer harmonia entre os atos de gestão praticados e demonstrados no Balanço Geral e os mandamentos legais a que está subordinada a Administração Pública.

21.1 Síntese dos Pontos Principais

A Prestação de Contas atinentes ao exercício financeiro de 2015 demonstrou, em seus informes, que de modo geral as ações de governo se desenvolveram em consonância com a ordem jurídica, fiscal e com observância aos princípios de contabilidade aceitos pela Administração Pública, razão pela qual se destacam os seguintes aspectos:

21.1.1 Planejamento Governamental

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual são instrumentos de planejamento governamental, e foram apresentados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

21.1.2 Créditos Adicionais



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A abertura de créditos adicionais e suas respectivas fontes de recursos ocorreram em consonância com as autorizações legislativas e disposições contidas na Lei nº 4.320/64, sendo utilizado o permissivo legal da tendência do crescimento de arrecadação.

O equilíbrio orçamentário não foi comprometido com a utilização de créditos suplementares por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 3.191.950.188,19, cuja previsão de disponibilidade ocorreu pela tendência do exercício que apresentou um saldo de dotações não utilizado no valor de R\$ 2.602.275.618,00.

21.1.3 Execução Orçamentária da Receita

A arrecadação do Governo do Estado no exercício financeiro de 2015 apresentou um total de R\$ 14.692.276.849,24, equivalente a 109,25% da receita inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual, deduzidas as retenções a favor do FUNDEB.

21.1.4 Execução Orçamentária da Despesa

No curso do exercício financeiro de 2015 as despesas realizadas alcançaram o valor de R\$ 14.147.516.454,24, revelando que as autorizações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e nos créditos adicionais foram observadas, restando um saldo de dotação orçamentária no valor de R\$ 2.602.275.618,00.

21.1.5 Superávit Orçamentário

A análise do desempenho da arrecadação da receita e da realização de despesa revela que o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou um superávit



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

orçamentário no exercício financeiro de 2015, utilizando tanto do critério estabelecido na Lei n.º 4.320/64 como na Lei Complementar n.º 101/2000.

Considerando as disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, o superávit orçamentário apresentado no período foi de R\$ 544.760.395,00, tendo em vista que a receita alcançou o montante de R\$ 14.692.276.849,24 e a despesa empenhada foi de R\$ 14.147.516.454,24.

De outro norte, nos termos da Lei Complementar n.º 101/2000, o superávit orçamentário no exercício foi de R\$ 1.042.705.946,78, considerando a receita arrecadada - R\$ 14.692.276.849,24 e a despesa liquidada - R\$ 13.649.570.902,46.

21.1.6 Do Resultado Primário

O resultado demonstra o quanto o Governo do Estado economizou ao longo do ano com vistas ao pagamento de juros sobre a dívida, haja vista o Superávit Primário no valor de R\$ 917.615.451,16, correspondendo a 194,51% da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias que foi de R\$ 471.749.000,00.

21.1.7 Do Resultado Nominal

No final do exercício de 2015, foi apurado um resultado nominal no valor de (R\$ 364.265.809,39), correspondendo a 130,15% da meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias que foi de (R\$ 279.873.000,00), indicando uma diminuição no saldo da dívida.

21.1.8 Ações e Serviços Públicos de Saúde



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º, do art. 198, da Constituição Federal, em seu art. 6º prevê que seja aplicado anualmente nas ações e serviços públicos da saúde o equivalente a 12% do produto de arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 155 e dos recursos de que tratam os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, c/c o art. 198, todos da Constituição Federal.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), realizados pelo Estado, no exercício financeiro de 2015, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal atingindo 12,29% (doze inteiros e vinte e nove centésimos por cento) da base de receitas estipuladas pela Constituição, esse percentual equivale a 895,5 milhões, resultado obtido pela metodologia de cálculo discriminada no item nº 10.2.1, deste Parecer.

21.1.9 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

De acordo com o art. 212 da Constituição Federal, c/c o art. 69, da Lei Federal nº 9.394/96 a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não será inferior a 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, não considerando no cálculo, a parcela transferida aos municípios.

O art. 198, da Constituição Estadual estabelece que a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do Estado far-se-á mediante aplicações dos dispositivos contidos na Constituição Federal.

As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em relação ao valor mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) que equivale a R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1,822 bilhão, das receitas (R\$ 7,289 bilhões) que dispõe o *caput*, do art. 212, da Constituição Federal, atingiram o montante de R\$ 2.358.496.636,74 que traduzido em termos percentuais corresponde a 32,36% (trinta e dois inteiros, trinta e seis centésimos por cento), das receitas que compõem a base constitucional, conforme metodologia de cálculo discriminada no item nº 10.1.1, deste Parecer.

21.1.9.1 Vínculo Administrativo do Corpo Docente

Com relação, ao corpo docente é importante destacar o vínculo dos professores com a administração pública estadual, destacando o corpo permanente do temporário, porquanto a Constituição Federal, no art. 37, inciso II, define como regra a promoção de concurso público, sendo que a contratação temporária, prevista no art. 37, inciso IX, deve ser uma exceção.

Apesar de o Estado ter aumentando o número de professores, conforme detalhado no item nº 10.1.1, deste Parecer, fato que provavelmente vai influir na análise da eficiência do gasto público, nos próximos exercícios financeiros, se faz necessário aumentar a periodicidade na realização de concurso público para professores para que, com isso, diminua o número de contratações temporárias, de acordo com o que estabelece o art. 37, inciso II, da CF.

21.1.10 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado através da Lei Federal nº 11.494/2007, tendo como objetivo proporcionar a progressão e uma nova distribuição dos investimentos de educação básica.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

No Estado de Mato Grosso do Sul, o FUNDEB e seu respectivo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, foram instituídos através da Lei Estadual nº 3.368, de 05/05/2007.

Os recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2015, mediante transferências multigovernamentais, são da ordem de R\$ 857.147.010,75, ressaltando que o Estado não recebeu complementação da União, (que se dará sempre quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente), sendo que a rede estadual pública de educação básica encerrou o final do exercício com 245.990 alunos.

O ganho ou perda de recursos com o FUNDEB é o resultado da diferença entre o valor da contribuição do Estado retido para formação do Fundo e as transferências multigovernamentais recebidas do FUNDEB, se o valor repassado for superior ao valor retido, haverá ganho, caso contrário, perda.

Levando em consideração, a diferença dos valores das contribuições do Estado por meio das cotas-partes das receitas transferidas, que constitui a cesta básica dos recursos do FUNDEB e as transferências multigovernamentais recebidas, conclui-se que o Estado perdeu recursos próprios para o FUNDEB, no exercício financeiro de 2015, na ordem de R\$ 471,7 milhões.

Os recursos recebidos do FUNDEB pelo Estado no montante de R\$ 854,672 milhões foram aplicados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, atendendo o disposto no § 3º, do art. 211, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Foi cumprido o que determina o inciso XII, do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal e do *caput* do art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007, porquanto do valor destinado ao FUNDEB, no montante total de R\$ 844,859 milhões, foram aplicados o percentual de 97,62% (noventa e sete inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), ou seja, R\$ 836,7 milhões foram destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

O percentual acima mencionado supera o mínimo obrigatório de 60% (sessenta por cento) exigidos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública que corresponde a R\$ 506,975 milhões, bem como, foi cumprido o que determina o § 3º do, art. 211, da Constituição Federal, em razão da aplicação de 40% (quarenta por cento) dos recursos no âmbito de atuação prioritária do Estado, qual seja: ensino fundamental e médio.

21.1.10.1 Da Remuneração e do Piso Salarial Para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica

A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008¹ instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, regulamentando a disposição constitucional da alínea “e”, do inciso III, do *caput* do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 27/02/2013, reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.738/2008, que regula o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, sendo

¹ DOU de 17.07.2008



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

que, como se trata de decisão em ADIN (4167), a decisão tem efeito *erga omnes* e vinculante, isto é, obriga a todos os entes federativos ao cumprimento da Lei.

A rede pública de educação do Estado cumpre a Lei nº 11.738/2008, no que tange ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que no exercício financeiro de 2015 era de R\$ 1.917,38, porquanto o vencimento inicial básico desses profissionais é superior a esse valor, conforme discriminado no item nº 10.1.2, deste Parecer.

21.1.10.2 Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 é medido a cada 02 (dois) anos e afere qualidade da rede de ensino e de cada escola, sendo calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, médias de desempenho nas avaliações do INEP, pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e a Prova Brasil e, por isso, é um importante instrumento de medição da eficiência do gasto público na função educação.

O IDEB é apresentado numa escala de 0 (zero) a 10 (dez), sendo que o objetivo é que em 2022 o país, mediante o alcance das metas municipais e estaduais, atinja a nota 6 (seis) o que corresponde ao patamar educacional da média dos países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), organização que procura fornecer uma plataforma para comparar políticas econômicas, solucionar problemas comuns e coordenar políticas domésticas e internacionais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

A rede de ensino pública do Estado, nos anos iniciais do Ensino fundamental (4^a série/ 5º ano) atingiu um IDEB de 5,1 no ano de 2013, último dado fornecido pelo INEP, superando a meta estipulada para o mesmo ano que era de 4,3.

Em relação, aos anos finais do Ensino Fundamental (8^a série/ 9º ano), a rede pública de ensino atingiu um IDEB de 3,7 (2013), um pouco inferior à meta estipulada para o mesmo ano de 3,8, entretanto de acordo com os últimos dados fornecidos as metas vêm sendo cumpridas, sendo os índices superiores inclusive às metas previstas, tantos nos anos iniciais como finais do ensino fundamental.

No que se refere ao ensino médio, a rede pública estadual de ensino atingiu um IDEB de 3,4, igual a meta estipulada para o ano de 2013, ressaltando que o índice observado vem se estabilizado entre 3,4 e 3,5, levando-se em consideração as medições efetuadas entre 2005 a 2013.

As escolas estaduais 2 DE SETEMBRO (3,2) e MANOEL GARCIA LEAL (1,8), obtiveram os menores índices do IDEB, sendo a primeira nos anos iniciais do ensino fundamental público e a segunda nos anos finais, por essa razão devem ser desenvolvidas, nessas escolas, práticas que possibilitem uma melhora nos índices e, assim, possam atingir as metas estipuladas.

A Escola Estadual DOM AQUINO CORREA (8,0), localizado no município de Amambaí, obteve o maior IDEB nos anos iniciais do ensino fundamental público e a Escola Estadual LUISA VIDAL BORGES DANIEL (6,0), localizada no município de Campo Grande, o maior índice nos anos finais do ensino fundamental público, por essa razão, essas escolas devem ser objetos de análise, em razão do excelente desempenho, para que alguma experiência positiva ali desenvolvida possa ser replicada nas demais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

21.1.11 Das Obrigações Constitucionais com o Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia

O art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais Transitórias, da Constituição Estadual criou a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia, a qual foi instituída pela Lei Estadual nº 1.860/1998, tendo esta por finalidade o amparo ao ensino, à ciência e à tecnologia do Estado, cujos objetivos são os definidos no art. 3º, da citada Lei.

A tabela acima demonstra que foram efetivadas despesas em prol do desenvolvimento do ensino, ciência e tecnologia no montante de R\$ 36.156 milhões, ou, o equivalente a 0,45% da receita tributária, deixando de dar cumprimento ao percentual mínimo de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) na forma disposta no art. 42, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais Transitórias, da Constituição Estadual e no art. 5º, da Lei Estadual nº 1.860/1998, esse fato deve ser objeto de ressalva nesta prestação de contas.

21.1.12 Despesas com Pessoal

Observando o limite máximo insculpido no art. 19, inciso II da Lei Complementar n.º 101/2000, as despesas com pessoal realizadas pelo Poder Executivo totalizaram R\$ 3.540.396.970,44, correspondendo a 42,53% da Receita Corrente Líquida.

21.1.13 Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida apresentou um saldo de R\$ 7.627.462.145,54, correspondendo 91,62% da Receita Corrente Líquida, respeitando, portanto, o limite estabelecido pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, que é de 2 (duas) vezes a RCL.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

21.1.14 Dívida Ativa

A administração da Dívida Ativa apresenta discordância com as disposições contidas no art. 58 da Lei Complementar n.º 101/2000, necessitando de providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação.

21.1.15 Alienação de Ativos

No Balanço Geral não consta o demonstrativo da aplicação dos recursos de alienação de bens para fins de verificação do cumprimento do art. 44 da Lei Complementar n.º 101/2000, todavia, a verificação dos dados foi realizada analisando o Relatório Resumido de Execução Orçamentária publicado no Diário Oficial do Estado.

21.1.16 Precatórios

A Receita Corrente Líquida do exercício foi de R\$ 8.325.251.960,16 e o total das despesas relativas a pagamento de precatórios judiciais no montante de R\$ 153.594.877,12, correspondendo a 1,84% da RCL.

A não apresentação da Relação dos Precatórios pagos e não pagos, identificando os credores não prejudicou a análise deste relatório, vez que o Estado apresentou Certidão da Procuradoria Geral do Estado, certificando que no ano de 2015 foram efetuados e liberados os pagamentos dos precatórios da Administração Direta e Indireta, em sua ordem cronológica de apresentação e dos pagamentos prioritários definidos no § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

21.2 Ressalvas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Os diversos aspectos relevantes das análises efetuadas na presente Prestação de Contas, mencionados ao longo do relatório, geraram ressalvas, assim sintetizadas:

a) **Lei de Diretrizes Orçamentárias:** A exigência contida no art. 4º, I, “e” da Lei de Responsabilidade Fiscal, de que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contenha normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, não foi observada pela LDO do período.

b) **Dívida Ativa:** O valor das receitas de Dívida Ativa representou apenas 0,11% do total da Receita Orçamentária Arrecadada no exercício de 2015, apresentando discordância com o que dispõe o art. 58, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

c) **Aplicação dos Recursos no Desenvolvimento do Ensino Científico e Tecnológico:** O mandamento constitucional quanto ao percentual da receita tributária investido em ações voltadas ao Desenvolvimento do Ensino Científico e Tecnológico não foi observado.

d) **Limite de despesas da Defensoria Pública:** O total de despesas realizadas pela Defensoria Pública extrapolou em 0,03% do limite estabelecido no art. 11, § 1º, inciso V da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

e) **Fundo estadual de Saúde:** Os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e os transferidos pela União para a mesma finalidade, não foram aplicados na íntegra por meio do Fundo de Saúde do Estado que é acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, conforme estabelece o art. 77, § 3º, do ADCT, da CF.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

21.3 Recomendações

Das ressalvas expostas acima, faz-se as seguintes recomendações:

a) Lei de Diretrizes Orçamentárias: Observância, quando da elaboração do Projeto de Lei da LDO dos anos subsequentes, no que tange à exigência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme exigido no art. 4º, I, “e” da LRF.

b) Dívida Ativa: Apresentação de projetos à Assembleia Legislativa que persigam a efetividade da arrecadação das receitas inscritas em Dívida Ativa.

c) Aplicação dos Recursos no Desenvolvimento do Ensino Científico e Tecnológico: Proceder adequação legal às políticas públicas voltadas a essa área, com vistas a aplicar o limite mínimo obrigatório de 0,5% da receita tributária na aplicação em Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia.

d) Limite de despesas da Defensoria Pública: Estabelecimento de ações voltadas à observância do limite máximo do percentual da Receita Corrente Líquida estabelecido na LDO referente às despesas da Defensoria Pública.

e) Fundo estadual de Saúde: Aplicar os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e os transferidos pela União para a mesma finalidade, na íntegra por meio do Fundo de Saúde do Estado que é acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, conforme estabelece o art. 77, § 3º, do ADCT, da CF.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VI – PROJETO DE PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS APRESENTADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – EXERCÍCIO 2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no cumprimento do seu dever constitucional, nos termos do inciso I, do art. 77, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas foi elaborada em fiel observância das regras estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Serviço Público;

CONSIDERANDO que foram observados, na sua elaboração, os Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicados ao Serviço Público;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas constitui resultado de projeto de governança pública amoldada às exigências da sociedade em consonância com as premissas constitucionais;

CONSIDERANDO que as contas foram apresentadas dentro do prazo estabelecido no art. 32 da Lei Complementar n.º 160/2012, pelo Excelentíssimo Senhor Reinaldo Azambuja Silva, atendendo aos pressupostos constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que a presente Prestação de Contas, constituída pelo Balanço Geral e demonstrações técnicas contábeis, é integrada também pelas contas do Poder Legislativo, Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual, conforme estabelece o art. 46, § 2º da Lei Complementar n. 048/90 c/c o art. 32, § 1º da Lei Complementar n.º 160/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Assessoramento conclui pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas de Governo relativas ao exercício financeiro de 2015 por estarem amoldadas à legislação constitucional e infraconstitucional e revestidas das técnicas e procedimentos aplicados à contabilidade pública, representando adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado de Mato Grosso do Sul em 31 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu consistente Parecer, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação desta prestação de contas, fundamentado nos princípios constitucionais, nas normas legais aplicáveis à espécie, nos princípios de contabilidade geralmente aceitos, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis à Administração Pública Estadual e nas normas usuais de auditoria e finanças públicas;

CONSIDERANDO que o d. Ministério Público de Contas pugna em seu r. Parecer pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação desta prestação de contas aqui examinada, por guardar consonância com as exigências constitucionais e legais, demonstrando a exatidão dos atos e fatos contábeis ocorridos no exercício de 2015;

CONSIDERANDO que a aplicação de recursos destinados à Educação e à Saúde atendeu às disposições constitucionais e legais, conforme evidenciado no Relatório que fundamenta o presente Parecer;

CONSIDERANDO que a amortização dos precatórios foi processada em conformidade com os preceitos definidos no art. 100, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, uma vez que o não encami-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nhamento da relação discriminatória dos credores não prejudica a sua apreciação na medida em que o Estado apresentou Certidão da Procuradoria Geral do Estado, certificando que no ano de 2015 foram efetuados e liberados os pagamentos dos precatórios da Administração Direta e Indireta em ordem cronológica;

CONSIDERANDO que as ressalvas contidas no item 21.2, associadas às recomendações contidas no item 21.3, ambas do Relatório que alicerça este Parecer, em razão da natureza de que se revestem, não constituem motivos à reprovação das Contas do Estado relativas ao exercício financeiro de 2015;

CONSIDERANDO que o Relatório aponta o respeito às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos Estaduais e, portanto, nos resultados apresentados na gestão financeira e orçamentária da Administração Pública Estadual;

CONSIDERANDO, por fim, que as análises técnicas efetuadas não constituem óbices ao exame e posterior julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do ordenamento positivo vigente;

O CORPO DELIBERATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, com fulcro no art. 32, § 3º, da Lei Complementar nº 160/2012, das Contas do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2015, prestadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, REINALDO AZAMBUJA SILVA, de acordo com a competência estabelecida a este Tribunal de Contas no art. 21, da Lei Complementar nº 160/2012, porquanto essas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

expressam de modo fiel a posição orçamentária, financeira e patrimonial no curso do exercício, em consonância com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, e em conformidade com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislações aplicáveis à matéria, com as ressalvas e determinações constantes no corpo deste Parecer.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES